

A.I. Nº	- 206887.0009/21-4
AUTUADO	- FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
AUTUANTE	- JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET – 09/04/2024

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0017-06/24-Vd

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovado que o Autuado recolheu, antes da lavratura, parte do imposto exigido na autuação, sob a forma de denúncias espontâneas e que a outra parcela cobrada era indevida. Fato reconhecido expressamente pelo Autuante na Informação Fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/05/2021, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 140.891,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 002.001.001: deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Enquadramento Legal: artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 09/64), através de representante, alegando que o lançamento é improcedente, haja vista que o imposto exigido referente aos períodos de fevereiro, maio, junho e julho, todos de 2016, foram quitados por meio de parcelamentos. Aduzindo, em relação ao ICMS cobrado relativo aos períodos de novembro e dezembro de 2016 são indevidos, pois nestes meses os saldos foram credores, sendo transferidos para os meses seguintes.

O Autuante presta Informação Fiscal (fl. 67/67-v) afirmando que os valores cobrados referentes aos meses de fevereiro, maio, junho e julho, todos de 2016, de fato, já tinham sido objeto de denúncias espontâneas, conforme tabela a seguir. Considerando serem improcedentes estas exigências.

REFERÊNCIA	VALOR COBRADO (R\$)	DENÚNCIA ESPONTÂNEA	DATA DO PROTOCOLO
FEV/2016	19.222,92	8500002582169	27/05/2016
MAI/2016	20.637,73	8500004434167	12/08/2016
JUN/2016	27.123,93	8500004902160A	09/12/2016
JUL/2016	18.739,83	8500004903167A	06/09/2016

Quanto aos meses de novembro e dezembro de 2016, assevera que também não são devidos, vez que para estes períodos o saldo apurado foi credor, conforme tabela abaixo.

REFERÊNCIA	CRÉDITOS P/	DÉBITOS P/	OUTROS	SALDO CREDOR	ICMS A
------------	-------------	------------	--------	--------------	--------

	ENTRADAS	SAÍDAS	CRÉDITOS	ANTERIOR	RECOLHER
NOV/2016	R\$ 33.856,44	R\$ 33.009,00	R\$ 16.637,12	R\$ 0,00	(R\$ 17.484,56)
DEZ/2016	R\$ 18.979,24	R\$ 33.190,88	R\$ 50.119,06	R\$ 17.484,56	(R\$ 53.391,98)

Acrescenta que os valores usados na apuração estão registrados na DMA do contribuinte, bem como no relatório dos livros de saída e entrada anexados ao processo (fls. 10/60). Afirmando que os valores usados como outros créditos referem-se a pagamentos de ICMS Antecipação Parcial, descritos na tabela seguinte, constantes do relatório de arrecadação (fl. 66).

REFERÊNCIA	OUTROS CRÉDITOS (R\$ )	DATA PAGAMENTO
NOV/2016	8.261,00	25/11/2016
NOV/2016	8.376,12	25/11/2016
DEZ/2016	8.261,00	22/12/2016
DEZ/2016	8.376,13	22/12/2016
DEZ/2016	33.481,93	22/12/2016

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 140.891,00 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão. A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. (fl. 01).

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando as peças processuais, verifico que os valores exigidos pelo Autuante concernentes aos meses de fevereiro/16, maio/16, junho/16 e julho/16, equivalentes, respectivamente, a R\$ 19.222,92; R\$ 20.637,73; R\$ 27.123,93 e R\$ 18.739,83 coincidem, de modo recíproco, com os descritos nas denúncias espontâneas de nº 8500002582169; 8500004434167; 8500004902160A e 8500004903167A, quitadas em datas anteriores à presente autuação, conforme consulta efetivada no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) no dia 29/12/2023. Isto posto, entendo como indevida esta parte da exigência.

Com relação à cobrança de imposto relativa aos meses de novembro/16 e dezembro/16, constato, com base na consulta de Relação de DAEs – Ano 2016, realizada no Sistema INC e anexada aos autos pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal (fl. 66), que o Contribuinte pagou ICMS a título de Antecipação Parcial. Fazendo jus à utilização destes créditos, os quais somados aos

créditos referentes às demais aquisições, tornaram inexistentes valores a recolher nesses períodos. Descabendo, assim, a exigência de ICMS.

Considerando que uma empresa na qual consta o termo “EIRELI” na sua razão social pode ser optante pelo regime do Simples Nacional, ressalto, por uma questão de zelo, que em consulta efetivada no site da Receita Federal no dia 29/12/2023, concernente a contribuintes optantes por este regime, restou constatado que o Autuado, deixou de fazer parte desta forma de tributação em 31/12/2015. Nos termos expostos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 206887.0009/21-4, lavrado contra **FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

Esta junta de Julgamento Fiscal Recorre de Ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2024  
VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE  
EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR